



Processo TC nº 028.398/2011-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valderlan Fachine Jamacaru, ex-prefeito do Município de Barreira/CE (peça 44), objetivando impugnar o Acórdão nº 7937/2014-2ª Câmara (peça 37), por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de R\$ 28.280,00 aos cofres do Tesouro Nacional e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no importe de R\$ 5.000,00.

2. O débito imputado ao responsável e ora recorrente, imputado em solidariedade com o ex-secretário municipal de saúde, deflui da não aprovação das contas do Convênio nº 2545/2003 (peça 1, p. 52-65), cujo escopo consistiu no apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e material permanente. Mais especificamente, o débito corresponde à parcela do total repassado ao Município que teria sido investida em equipamentos não localizados em vistorias do órgão concedente, nos termos dos itens 6 e 14 do Voto condutor do acórdão vergastado.

3. A proposta preliminar de admissibilidade do recurso, tal como formulada pela secretaria especializada (peças 47/48), foi acolhida por Vossa Excelência (peça 50).

4. Em síntese, o recorrente assevera que os equipamentos odontológicos previstos no convênio teriam sido adquiridos, conforme indicariam a nota fiscal, o cheque nominativo, o extrato bancário, os termos de responsabilidade firmados por agentes públicos e as fotos indicativas do número de tombamento dos bens (peça 30, p. 37).

5. Examinando as alegações de defesa, a unidade técnica pondera que:

- o relatório de verificação *in loco* registra que não foram localizados equipamentos odontológicos, além de não ter sido comprovada documentalmente a alegação de que os equipamentos estariam em manutenção corretiva, conforme arguido à época pelos responsáveis;

- as fotos apresentadas remetem a postos de saúde situados em localidades diversas da sede municipal, além de não retratarem os equipamentos faltantes (aventais de chumbo, câmeras acrílicas, fotopolimerizadores etc.);

- a única fotografia a captar o código de tombamento do equipamento não se presta para comprovar “*inequivocamente que tal bem corresponde de fato a um dos equipamentos não localizados quando das vistorias realizadas pelo ministério concedente dos recursos*” (peça 55, p. 3).

6. Quanto ao questionamento sobre a incidência de juros de mora sobre o débito, a Secretaria de Recursos (Serur) recorda que o art. 19 da Lei nº 8.443/92 autoriza tal incidência, infensa a eventual efeito suspensivo dos recursos porventura interpostos contra a decisão condenatória.

7. Nessa esteira de entendimento, a unidade técnica reitera a proposta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso em epígrafe, recomendando seja denegada a pretensão ali veiculada – à exceção do pedido de parcelamento, cujo provimento não encontra óbice no regramento da matéria.

Continuação do TC nº 028.398/2011-4

8. Irretorquível o posicionamento da Serur, apenas reforço a precariedade do material fotográfico aludido, o qual surge descontextualizado, sem referência de data e, em suma, sem qualquer valor probante significativo.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a análise e as conclusões elaboradas pela Serur, opinando por que a correspondente proposta de encaminhamento – estampada à peça 55 e posteriormente retificada (erro material) à peça 58 – seja acolhida.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral